

**XXV ENCONTRO NACIONAL DO
CONPEDI - BRASÍLIA/DF**

DIREITO EMPRESARIAL

CARLOS ALBERTO SIMÕES DE TOMAZ

MARIA DE FATIMA RIBEIRO

RONY JOSÉ LEMOS RODRIGUES DE SOUZA

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D598

Direito empresarial [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UnB/UCB/IDP/UDF;

Coordenadores: Carlos Alberto Simões de Tomaz, Maria De Fatima Ribeiro, Roney José Lemos Rodrigues de Souza – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-163-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: DIREITO E DESIGUALDADES: Diagnósticos e Perspectivas para um Brasil Justo.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Direito Empresarial. I. Encontro Nacional do CONPEDI (25. : 2016 : Brasília, DF).

CDU: 34



CONPEDI

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito

XXV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - BRASÍLIA/DF

DIREITO EMPRESARIAL

Apresentação

Os artigos aqui publicados foram apresentados no Grupo de Trabalho nº 41 - Direito Empresarial, durante o XXV CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI – Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito realizado em Brasília - DF, entre os dias 06 a 09 de julho de 2016, em parceria com os Programas de Pós-graduação em Direito da Universidade de Brasília (UNB), Universidade Católica de Brasília (UCB), Centro Universitário do Distrito Federal (UDF) e Instituto Brasiliense de Direito Público (IDP), todos localizados na cidade sede.

Os trabalhos apresentados propiciaram importante debate, em que profissionais e acadêmicos puderam interagir em torno de questões teóricas e práticas considerando o momento econômico e político da sociedade brasileira, em torno da temática central - Direito e Desigualdades: diagnósticos e perspectivas para um Brasil justo. Referida temática foi pensada para se refletir sobre as intensas transformações ocorridas no Brasil do passado e contemporâneo, na busca por satisfazer o desejo coletivo de superar ou minimizar a desigualdade.

Na presente coletânea encontram-se os resultados de pesquisas desenvolvidas em diversos Programas de Mestrado e Doutorado do Brasil, com artigos rigorosamente selecionados por meio de avaliação por pares, objetivando a melhor qualidade e a imparcialidade na divulgação do conhecimento da área jurídica e afim. Os temas apresentados no Grupo de Trabalho – Direito Empresarial tiveram como destaques as abordagens sobre falência, recuperação judicial, sociedades empresariais, lei anticorrupção e compliance, função social da empresa entre outros. A doutrina dessa nova empresarialidade demonstra que a atividade empresarial deve se pautar, entre outros aspectos, em princípios éticos, de boa-fé e na responsabilidade social.

Os 25 artigos, ora publicados, guardam sintonia, direta ou indiretamente, com o Direito Constitucional, Direito Civil, Direito do Trabalho, na medida em que abordam itens ligados à responsabilidade de gestores, acionistas e controladores, de um lado, e da empresa propriamente de outro. Resgata, desta forma, os debates nos campos do direito e áreas específicas, entre elas a economia. De igual modo, de forma contextualizada há a observância do compromisso estabelecido com a interdisciplinaridade.

Todas as publicações reforçam ainda mais a concretude do Direito Empresarial, fortalecendo-o como nova disciplina no currículo do curso de graduação e as constantes ofertas de cursos de especialização e de *stricto sensu* em direito.

O CONPEDI, com as publicações dos Anais dos Encontros e dos Congressos, mantendo sua proposta editorial redimensionada, apresenta semestralmente os volumes temáticos, com o objetivo de disseminar, de forma sistematizada, os artigos científicos que resultam dos eventos que organiza, mantendo a qualidade das publicações e reforçando o intercâmbio de idéias, com vistas ao desenvolvimento e ao crescimento econômico, considerando também a realidade econômica e financeira internacional que estamos vivenciando, com possibilidades abertas para discussões e ensaios futuros.

Espera-se, que a presente publicação possa contribuir para o avanço das discussões doutrinárias, jurídicas e econômicas sobre os temas abordados.

Convidamos os leitores para a leitura e reflexão crítica sobre a temática desta Coletânea e seus valores agregados.

Nesse sentido, cumprimos o CONPEDI pela feliz iniciativa para a publicação da presente obra e ao mesmo tempo agradecemos os autores dos trabalhos selecionados e aqui publicados, que consideraram a atualidade e importância dos temas para seus estudos.

Profa. Dra. Maria de Fátima Ribeiro - UNIMAR

Prof. Dr. Roney José Lemos Rodrigues de Souza - UNICAP

Prof. Dr. Carlos Alberto Simões de Tomaz - UIT

Coordenadores

A SOCIEDADE ANONIMA EMPRESA PÚBLICA E O PODER DE CONTROLE
THE CORPORATION WITH PUBLIC MAJORITY PARTICIPATION AND THE
SHAREHOLDER'S CONTROLLING POWER.

Gustavo Oliveira Dias De Carvalho ¹

Resumo

O Estado como explorador de atividade econômica atua no mercado inclusive através de Sociedades Anônimas. No entanto, mormente em razão dos motivos constitucionais justificantes da exploração da atividade econômica, pode, esta atuação importar na necessidade de relação negocial deste ente com partes relacionadas, envolvendo inclusive convênios com destinação de recursos “a fundo perdido”, que podem lhe gerar somente despesas, não auferindo, ainda que em momento posterior, qualquer vantagem direta. Neste cenário se revela imperativo que se faça uma análise desta atuação frente às disposições da legislação societária especificamente à luz do poder de controle e seu exercício não abusivo.

Palavras-chave: Empresa pública, Sociedade anônima, Poder de controle, Abuso

Abstract/Resumen/Résumé

The State as an economic activities explorer, figures as a player in the Market, participating inclusive by using its controlled Corporate Companies. However, due to the constitutional motivation for State's economic activities exploration, there is a possibility of the need to deal with related parties, involving agreements which import on lost found investments, free real state cession, and other activities which may result on unrecoverable debts. In this scenario, it is mandatory analysing the State's activity as a player in the economic Market, considering Brazilian Corporate Law and, in particular, the shareholder's controlling power and it's non abusive exercise.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Corporation with public majority participation, Corporate, Shareholder's controlling power, Abusive

¹ Mestrando em Direito pela Universidade Fumec

1 INTRODUÇÃO

À luz do disposto no art. 173¹ da Constituição Federal, o Estado, não rara as vezes, se revela como agente explorador de atividade econômica exercendo pelos mais diversos meios a exploração direta desta atividade com vista à consecução de objetivos afetos à segurança nacional ou a relevante interesse coletivo.

A despeito de multiplicidade de formas de exercício da atividade econômica pelo Estado será objeto do presente trabalho a análise da atuação deste sob a forma das Sociedades Anônimas e, ainda mais especificamente, a relação do Estado e o exercício deste do poder de controle destas sociedades.

A análise desta relação se mostra pertinente se se observar que a atuação do Estado, mormente em razão dos motivos constitucionais justificantes da exploração da atividade econômica, pode importar na necessidade de relação negocial deste ente com partes relacionadas, envolvendo inclusive convênios com destinação de recursos “a fundo perdido”, cessão gratuita de uso de imóveis de sua propriedade, e diversas outras atividades que podem lhe gerar somente despesas, não auferindo, ainda que em momento posterior, qualquer vantagem direta.

Desse modo, se revela necessário investigar se os fins do tipo societário elegido, bem como, se o exercício do poder de controle observa o quanto previsto na legislação societária, estaria alinhado às boas práticas de governança, se haveria repercussão jurídica para os administradores ou se, eventualmente, há prejuízo para os stakeholders.

II. DAS EMPRESAS PÚBLICAS

A Empresa Pública compõe a Administração Indireta do Estado e é criada por autorização legal tendo personalidade jurídica de Direito Privado, embora haja uma relação de controle por parte do Estado, o que confere um regime jurídico de natureza híbrida, em que sofre influxo de normas de direito privado no exercício das atividades econômicas e de direito público em suas relações com o Estado, seu controlador.

Dito isso, é de se destacar que o Poder Público é o único capaz de figurar como acionista da Empresa Pública, admitindo-se, contudo, a participação de mais de uma

¹ Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.

pessoa jurídica de direito público interno, bem como de entidades da Administração Indireta da União, dos Estados do Distrito Federal e Municípios.

O estatuto social da empresa pública, bem como o da sociedade de economia mista, em que estará contido o objetivo da sociedade e suas normas internas de regência, será criado somente por lei.

O tipo societário adotado pela empresa pública, conforme Carvalho Filho², pode ser qualquer dos admitidos em direito, ressalvados os incompatíveis com sua natureza, objeto e formalidades, como a sociedade em nome coletivo (art. 1039, Código Civil), sociedade cooperativa (art. 1.093, Código Civil) e, evidentemente, a empresa individual de responsabilidade limitada.

A Empresa Pública referência para o presente trabalho é uma empresa pública Estadual, constituída na forma de Sociedade por Ações e controlada pelo Estado.

O objetivo da Empresa Pública referência, portanto, é o desempenho de atividades de caráter econômico, sendo um instrumento de atuação do Estado no papel de empresário e também, sendo parte da Administração Indireta, tem objetivo de prestação de serviço público econômico.

Nessa seara, vale lembrar que, conforme imposto pelo art. 173 da CRFB/88, a atuação direta do Estado na exploração de atividade econômica deve ser diminuta, restrita a casos de relevante interesse coletivo, ou seja, a prestação de serviço público. Sobre o tema, Carvalho Filho³ afirma que o conceito de prestação de serviço público não é totalmente incompatível com a exploração de atividade econômica, veja-se:

Para isso, mister que se considere que a noção de atividade econômica constitui um gênero em seu sentido mais abrangente, que significa a utilização de recursos visando a satisfação de necessidades. Por outro lado, pode-se considerar que alguns serviços públicos representam atividades com utilização de recursos para a satisfação de necessidades públicas. Nesse caso, essa noção de serviços públicos constituiria espécie dentro do gênero de atividades, uma espécie, mas não a única logicamente. Assim, dentro de atividade econômica em sentido amplo, temos, como espécies, alguns serviços públicos e as atividades econômicas em sentido estrito. Por outro lado, é certo admitir que, em razão da múltipla atividade exercida pelo Estado, devem distinguir-se os serviços públicos não econômicos e os serviços públicos

²CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 25ª edição. São Paulo/SP: Editora Atlas S.A. 2012. P. 503.

³CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 25ª edição. São Paulo/SP: Editora Atlas S.A. 2012. P. 494.

econômicos; estes últimos e que se situam no âmbito das atividades econômicas em geral.

Em razão do quanto exposto é razoável esperar que o serviço público econômico enquanto prestado pela Empresa Pública deve se revelar superavitário.

Feitas tais considerações, passa-se a discorrer sobre as peculiaridades afetas à estrutura da sociedade por ações.

II.1 Da Sociedade por Ações e da Responsabilidade de seus Sócios

Ab initio, necessário tecer alguns comentários sobre as características da sociedade por ações, importante instituto do direito Empresarial Brasileiro.

A sociedade por ações é um dos tipos jurídicos de sociedade mais utilizados no Brasil. Dentre suas principais características, destaca-se o fato de ser uma sociedade de capitais, em que os acionistas, via de regra, dão pouca relevância com quem são os demais acionistas. Assim, aplicam seus recursos no empreendimento desempenhado pela empresa, acreditando em seu potencial de gerar resultados financeiramente positivos.

Além disso, outra característica marcante das sociedades por ações é a limitação da responsabilidade dos acionistas às ações por eles subscritas.

Com isso, cada acionista é responsável restritivamente pelo valor das ações, ou seja, responde pelas dívidas da sociedade até o limite do valor das ações que houver subscrito.

Em regra, diante dessa característica, o patrimônio pessoal dos acionistas, mesmo que, in casu, estejamos falando apenas de uma pessoa jurídica da Administração Pública, não fica exposto a eventuais insucessos do negócio ou ao adimplemento de dívidas contraídas pela sociedade, salvo se aprovada pelo acionista controlador a prática de ato em abuso de poder ou violação à lei ou ao Estatuto Social.

A partir do momento em que os atos constitutivos da sociedade por ações é registrado na Junta Comercial, a empresa ganha vida própria, não se confundindo com os sócios que a compõem, podendo assumir obrigações com autonomia plena.

No momento da constituição da sociedade, os acionistas se obrigam a integralizar o capital por meio da subscrição de ações representativas do percentual de participação que desejam deter no negócio. Esses recursos podem vir em forma de

dinheiro ou bens (por meio de aporte de bens públicos à Companhia), que passam a ser de propriedade da sociedade e a compor seu patrimônio.

Restando totalmente integralizado o capital social, a Companhia desvincula-se completamente dos acionistas fundadores, no caso em tela, do próprio Estado. Em outras palavras, exerce seus direitos e contrai obrigações com autonomia em relação aos acionistas que dela fazem parte. Assim, a Empresa Pública, quando constituída, passou a figurar como uma pessoa jurídica distinta de seu acionista fundador, membro da Administração Indireta do Estado, mas com autonomia própria.

Dessa forma, havendo dívidas da Companhia, os acionistas só poderão ter seus bens executados quando pendente a integralização do capital social (art. 1º, da LSA⁴), e na medida exata do valor faltante à integralização das respectivas ações subscritas.

Tal proteção aos acionistas foi dada pela Lei justamente para incentivar a atividade empresarial. Com isso, os empreendedores interessados colocam seu capital à disposição da Companhia, com a ciência de que, em princípio, sua responsabilidade estará restrita ao valor de suas ações, considerando que não poderão eventualmente ser afetados seus bens pessoais por dívidas da pessoa jurídica.

Contudo, tal proteção patrimonial, que visa promover segurança da pessoa dos acionistas, com relação a seu patrimônio, assim como o incentivo ao desenvolvimento da atividade econômica no país, cede aos atos praticados com má-fé por acionistas em fraude ou abuso de direito.

Especialmente com relação a empresas públicas, ressalta Carvalho Filho⁵ que, “através dessas entidades, o Estado, nestas últimas décadas, veio praticando excessiva intervenção na atividade econômica em sentido estrito, provocando o nascimento de inúmeras pessoas onerosas, deficitárias e inoperantes, para atuar em área que não lhe seria adequada”.

O ordenamento jurídico, por sua vez, possui normas com o escopo de coibir tais práticas, visando o equilíbrio das relações comerciais e a segurança daqueles que vierem a ter qualquer tipo de relação jurídica com a sociedade.

⁴ Art. 1º A companhia ou sociedade anônima terá o capital dividido em ações, e a responsabilidade dos sócios ou acionistas será limitada ao preço de emissão das ações subscritas ou adquiridas.

⁵ CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 25ª edição. São Paulo/SP: Editora Atlas S.A. 2012. P. 495.

II.3. Do Objetivo Social nas Sociedades por Ações

Importante destacar que a sociedade por ações, quando constituída, fixa para si um objetivo social, devendo nortear todas as suas ações para a consecução deste. Mostra-se o objeto social, então, como o fim ao qual todos os acionistas visam e perseguem, o que revela um caráter de extrema importância na regência da vida da Companhia.

Não em vão o art. 2º, §2º, da Lei nº 6.404/76 (“Lei das S.A.”, ou “LSA”) determina que “o estatuto social definirá o objeto de modo preciso e completo”. Ainda sob este espectro, destaque-se que a Exposição de Motivos da LSA, em seu Capítulo I, item “b”, ressalta a importância do objeto social, destacando que este “constitui providência fundamental para defesa da minoria, pois limita a área de discricionariedade de administradores e acionistas majoritários e possibilita a caracterização de modalidades de abuso de poder”.

Válido esclarecer que dispõe o caput do art. 2º, da LSA, que “pode ser objeto da companhia qualquer empresa de fim lucrativo, não contrário à lei, à ordem pública e aos bons costumes”.

Destaque-se que, conforme sustenta Rubens Requião⁶, a palavra “empresa”, usada pelo legislador, é compreendida como a “atividade organizada, exercida pelo empresário, que no caso é a companhia, destinada à produção e circulação de bens e serviços”.

Não obstante admitir-se que o objeto social da sociedade por ações seja qualquer um que não defeso em lei, à ordem pública e aos bons costumes, por ser eminentemente uma sociedade de capitais, e não intuitu personae, como já dito, por sua própria natureza é implícito ao seu objetivo a produção de lucros.

Neste sentido, José Edwaldo Tavares Borba⁷ leciona:

Deverá o objeto social corresponder a um fim lucrativo, uma vez que não se admite sociedade anônima beneficente ou caritativa. Nessas hipóteses, ter-se-ia uma associação, e a esta não seria dado revestir a forma de sociedade anônima.

⁶ REQUIÃO, Rubens. Curso de Direito Comercial. 2º Volume. São Paulo/SP: Saraiva, 2003. P. 29.

⁷ BORBA, José Edwaldo Tavares. Direito Societário. 13ª Edição. Rio de Janeiro/RJ: Renovar, 2012. P. 198.

Além disso, ensina José Edwaldo Tavares Borba que “não basta que a atividade seja lucrativa; é preciso que o lucro se dirija, fundamentalmente, a remunerar o quadro social”.

No caso em tela, a remuneração do quadro social significa remunerar o próprio Estado, ou propiciar a execução dos serviços de interesse público, acudindo seu objeto sua função social, em acordo tanto com a LSA quanto a CRFB/88.

De acordo com o conceito de Empresa Pública dado pela redação do art. 5º, II do Decreto-Lei nº 200 de 25/02/1967, que se aplica às Empresas Públicas Estaduais, por força de simetria, a Empresa Pública é “[...] entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio próprio e capital exclusivo da União, criado por lei para a exploração de atividade econômica que o Governo seja levado a exercer por força de contingência ou de conveniência administrativa”. Sendo relevante grifar a hipótese de sua constituição por conveniência administrativa e não apenas econômica, o que a afastaria, já por si só, do que normalmente se tem com relação às entidades empresariais essencialmente privadas.

Feitas tais considerações relativas ao objeto das sociedades por ações de forma geral e das Empresas Públicas em específico, este parecer levará em consideração, além dos atos da administração e as deliberações tomadas em assembleias gerais, o objeto social das Empresas Estatais, em especial e em tese aqueles que se apresentam dispostos como tendo o fim a própria promoção do desenvolvimento econômico do Estado através de quaisquer ações, a título de exemplo, a administração de bens pertencentes ao Estado e participação em outras entidades através de investimentos, etc.

Isto posto, ao analisar-se a legislação vigente, nota-se que esta visa impor limites e garantir minimamente a satisfação dos interessados na Companhia, inclusive prevendo punição dos responsáveis pela dissonância entre os atos praticados pela companhia e seu objeto social (repita-se, neste incluída tacitamente a obtenção de lucros destinados ao seu quadro social, ainda que de forma atenuada pelas razões de conveniência administrativa que levam à sua criação, no caso das Empresas Públicas), sejam eles os administradores ou o acionista controlador, conforme melhor descrito nos itens seguintes.

II.4. Do Poder de Controle

No que se refere à gestão da vida da companhia, sob uma visão lato sensu, pode-se apontar como principais responsáveis os administradores, estes compreendidos como os membros da Diretoria e do Conselho de Administração, e o acionista controlador (in casu, o próprio Estado de Minas Gerais).

O acionista controlador, além de eleger os administradores e aprovar ou não seus atos e contas, define, de forma geral, os rumos a serem seguidos pela companhia, através de deliberação em assembleia geral.

Já os administradores, sendo os membros do Conselho de Administração eleitos pelos acionistas controladores, e os da Diretoria pelos Conselheiros de Administração, tomam decisões estratégicas em uma esfera mais detalhada, dentro das diretrizes definidas pelo estatuto social e pela assembleia geral, participando de forma mais presente no cotidiano da Companhia.

Quanto ao acionista controlador, investido do poder de controle, deve ser entendido como um acionista ou grupo de acionistas, detentor de ações ordinárias que lhe garantam, de modo permanente, a capacidade de eleger a maioria dos administradores, a manutenção na qualidade de acionista controlador, e o efetivo uso do poder de controle.

A LSA cuidou de definir o acionista controlador bem como delimitar suas responsabilidades, em seus artigos 116 e 117. A primeira e principal obrigação do acionista controlador, fixada logo no parágrafo único do art. 116, da LSA, diz respeito à obrigatoriedade de uso do poder de controle “com o fim de fazer a companhia realizar o seu objeto e cumprir sua função social”.

Nesta esteira, veja-se que o acionista controlador tem o dever de deliberar, nas assembleias gerais, de forma a conciliar interesses diversos, quais sejam, os dele próprio, os dos acionistas minoritários e os dos terceiros que se relacionam com a companhia, tais como debenturistas, clientes, fornecedores, empregados, prestadores de serviços, auditores independentes, etc. (“stakeholders”).

Registre-se, inclusive, que o art. 115, da LSA direciona-se no mesmo sentido, dispondo que “o acionista deve exercer o direito a voto no interesse da companhia; considerar-se-á abusivo o voto exercido com o fim de causar dano à companhia ou a outros acionistas, ou de obter, para si ou para outrem, vantagem a que não faz jus e de que resulte, ou possa resultar, prejuízo para a companhia ou para outros acionistas.”

Assim, caso o acionista controlador não desempenhe seu poder em conformidade com os parâmetros impostos pela lei e pelo estatuto social da Companhia, possivelmente incorrerá em hipótese de abuso do poder de controle e/ou conflito de interesses, o que será melhor tratado nos itens seguintes.

II.5. Abuso do Poder de Controle e Responsabilidade do Acionista Controlador

Em virtude do amplo poder detido pelo acionista controlador – e sendo este, no caso vertente, a própria Administração Pública, que também embasa sua atuação no princípio administrativo da autotutela - em relação aos negócios da companhia, a LSA cuidou de listar, de forma exemplificativa, algumas das principais modalidades de abuso de poder, em seu art. 117, §1º, veja-se:

Art. 117. O acionista controlador responde pelos danos causados por atos praticados com abuso de poder.

§ 1º São modalidades de exercício abusivo de poder:

- a) orientar a companhia para fim estranho ao objeto social ou lesivo ao interesse nacional, ou levá-la a favorecer outra sociedade, brasileira ou estrangeira, em prejuízo da participação dos acionistas minoritários nos lucros ou no acervo da companhia, ou da economia nacional;*
- b) promover a liquidação de companhia próspera, ou a transformação, incorporação, fusão ou cisão da companhia, com o fim de obter, para si ou para outrem, vantagem indevida, em prejuízo dos demais acionistas, dos que trabalham na empresa ou dos investidores em valores mobiliários emitidos pela companhia;*
- c) promover alteração estatutária, emissão de valores mobiliários ou adoção de políticas ou decisões que não tenham por fim o interesse da companhia e visem a causar prejuízo a acionistas minoritários, aos que trabalham na empresa ou aos investidores em valores mobiliários emitidos pela companhia;*
- d) eleger administrador ou fiscal que sabe inapto, moral ou tecnicamente;*
- e) induzir, ou tentar induzir, administrador ou fiscal a praticar ato ilegal, ou, descumprindo seus deveres definidos nesta Lei e no estatuto, promover, contra o interesse da companhia, sua ratificação pela assembleia-geral;*
- f) contratar com a companhia, diretamente ou através de outrem, ou de sociedade na qual tenha interesse, em condições de favorecimento ou não equitativas;*
- g) aprovar ou fazer aprovar contas irregulares de administradores, por favorecimento pessoal, ou deixar de apurar denúncia que saiba ou devesse saber procedente, ou que justifique fundada suspeita de irregularidade.*
- h) subscrever ações, para os fins do disposto no art. 170, com a realização em bens estranhos ao objeto social da companhia.*

No que tange especificamente ao objeto do presente estudo, nos restringiremos à análise específica das hipóteses acima listadas relacionadas direta ou indiretamente aos questionamentos descritos quando da introdução, quais seja, as alíneas “a”, “d”, “e”, “f” e “g”.

Primeiramente em relação à hipótese prevista pela alínea “a”, relativa à orientação da Companhia para fim estranho ao objetivo social, entende-se ser a questão central do estudo, tendo em vista que, como já esclarecido alhures, é implícito à sociedade empresária constituída sob a forma da LSA que se busque auferir lucros e reparti-los entre os seus acionistas.

Esta modalidade de abuso implica no exercício do poder de voto do acionista controlador para deliberar, em assembleia geral da companhia, no sentido de orientar os administradores à prática de atos não compreendidos no objeto social.

No entanto, dado os conceitos mais abertos previstos nos objetos sociais das Empresas Públicas quais sejam, a promoção, por meios diversos, o desenvolvimento do Estado, tem-se uma maior liberdade de atuação, limitada entretanto ao fato de que a prática dos atos efetivamente devem se revestir de tal finalidade, mas sempre sob o enfoque mercadológico, visando auferir lucros, ainda que simbólicos ou diminutos.

Noutra sendo, é de se ter em mente que todos os atos que se ramificam do objeto social central das Empresas Públicas poderiam ser praticados por empresas puramente particulares, players do mercado nacional. Assim, em consonância com seu objetivo social, os atos das Empresas Públicas deveriam ser praticados neste norte, porém em condições mais vantajosas para se atender a finalidade pública de fomento da atividade econômica, e jamais deixando de auferir lucros.

Sobre o tema afirma Nelson Eizirik⁸:

Assim, pode ficar caracterizada a responsabilidade do acionista controlador se ficar demonstrado que o negócio: (i) ocorreu fora dos padrões geralmente adotados no mercado em operações semelhantes; (ii) não foi realizado de forma a atender aos melhores interesses da companhia; e (iii) não teria sido concluído se as partes foram independentes ou não interessadas.

Observado o quanto disposto, tendo em vista todas as particularidades, especificamente o objeto social mais aberto, pode-se concluir que a atuação do acionista controlador (Estado) encontra limite e somente poderia caracterizar-se abusiva caso a despesa gerada pela Companhia superasse sua receita, tornando-a deficitária e impossibilitando-a de gerar dividendos.

⁸ EIZIRIK, Nelson. A Lei das S/A Comentada. Volume I. Arts. 1º a 120. São Paulo: Quartier Latin, 2011. P. 690.

Obviamente isso não significa dizer que em hipótese alguma a Empresa Pública não possa ser deficitária, tendo em vista que, embora se trate de empresa pública, trata-se pessoa jurídica de direito privado, sujeita às oscilações próprias do risco de mercado no qual está inserida.

No entanto, é possível se afirmar que o principal caracterizador de eventual abuso do poder de controle sob este enfoque seria o exercício do poder de voto e orientação dos administradores à prática de atos que, apesar de previsíveis as piores consequências, gerem déficit hábil a tornar a Companhia deficitária, ou seja, com seu passivo superior ao ativo.

Adiante, no que se refere à alínea “d” do artigo em comento, tem-se que o acionista controlador comete abuso de poder ao eleger administrador ou fiscal que sabe inapto, moral ou tecnicamente.

Sob este enfoque, destaque-se que a LSA, em seu art. 147, determina que “quando a lei exigir certos requisitos para a investidura em cargo de administração da companhia, a assembléia-geral somente poderá eleger quem tenha exibido os necessários comprovantes”.

Além disso, é de se destacar que o §1º de tal artigo dispõe que “são inelegíveis para os cargos de administração da companhia as pessoas impedidas por lei especial, ou condenadas por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos”.

Assim, o acionista controlador, ao eleger administradores que sabia ou poderia saber serem inaptos ao desempenho das respectivas funções, responde por culpa *in eligendo*, ou seja, responde pessoalmente pelos danos causados pelos administradores por ele eleitos.

É de se esclarecer que o mero insucesso do empreendimento não implica na responsabilização do acionista controlador, mas sim a comprovada relação entre a inaptidão do administrador por ele escolhido e os danos efetivamente causados, nos termos dos dispositivos legais supra mencionados.

No mesmo sentido gira a hipótese de abuso de poder prevista pelo inciso “e”, do art. 117, da LSA, que pune o acionista controlador que “induzir, ou tentar induzir,

administrador ou fiscal a praticar ato ilegal, ou, descumprindo seus deveres definidos nesta Lei e no estatuto, promover, contra o interesse da companhia, sua ratificação pela assembléia-geral”.

Isso porque, conforme afirma Nelson Eizirik⁹:

O objetivo da norma é evitar que o poder de eleger redunde no poder de corromper, presumindo a Lei das S.A. que o acionista controlador abusa da sua posição de força quando incapaz ou tenta induzir o administrador ou fiscal a praticar ato ilegal, ou quando promove, contra o interesse social, a sua ratificação pela assembleia geral. Assim, configuram o abuso tanto a prática do ato ilegal em nome da companhia como a sua suposta convalidação pela assembleia geral.

Tamanha a importância e gravidade desta hipótese de abuso do poder de controle que o legislador atribuiu a responsabilidade solidária entre o acionista controlador e o administrador pelos danos gerados, conforme §2º, do art. 117, da LSA.

Adiante, no que se refere à alínea “f”, do art. 117, da LSA, veda-se ao acionista controlador a contratação com a companhia, diretamente ou através de outrem, ou de sociedade na qual tenha interesse, em condições de favorecimento ou não equitativas.

Sob este enfoque, tem-se que é frequente nas Empresas Públicas a realização de operações envolvendo partes relacionadas, seja o próprio Estado, ou autarquias estaduais, sociedades de economia mista em que este figura como acionista majoritário, dentre outras.

Não obstante, inexistente a proibição absoluta de contratação do acionista controlador junto à Companhia, direta ou indiretamente, desde que o faça em condições equitativas e sem condições de favorecimento.

Além disso, deve-se avaliar se tal contratação é necessária ou útil à Companhia, bem como afeta ao seu objetivo social.

Para tanto, é recomendável que a Companhia avalie, por meio de seu competente órgão de deliberação, e preferencialmente auxiliado por auditoria independente, se há ou não compatibilidade das condições de contratação com outras similares no mercado, preferencialmente respaldando suas deliberações em análises de áreas técnicas.

⁹ EIZIRIK, Nelson. A Lei das S/A Comentada. Volume I. Arts. 1º a 120. São Paulo: Quartier Latin, 2011. P. 695.

Acrescenta, ainda o Caderno de Boas Práticas de Governança Corporativa para Empresas de Capital Fechado do Instituto Brasileiro de Governança Corporativa (“IBGC”)¹⁰:

As operações com as demais partes relacionadas devem observar políticas definidas e ser, inequivocamente, benéficas à empresa. O Conselho, Assembleia / Reunião de Sócios devem zelar pela otimização dos benefícios à organização, buscando condições iguais ou melhores que as de mercado, ajustadas pelos fatores de risco envolvidos.

É recomendável que a empresa possua uma política na qual todas as operações com partes relacionadas sejam documentadas e analisadas por um comitê formado exclusivamente por conselheiros independentes. Não havendo conselheiros independentes, tais operações devem ser analisadas por terceiros não vinculados às partes relacionadas.

Por fim, relativamente, ao inciso “g”, do artigo 117, da LSA, veda-se ao acionista controlador a aprovação de contas irregulares de administradores, por favorecimento pessoal, ou a omissão em apurar denúncia que saiba ou deveria saber ser procedente, o que justifique fundada suspeita de irregularidade.

Neste ponto, é de se destacar o grande impacto e relevância gerados pela aprovação, sem ressalvas, de contas pela assembleia geral (via reflexa, pelo próprio acionista controlador), que implica na exoneração de responsabilidade os administradores, a teor do art. 134, §3º, da LSA.

Tal exoneração de responsabilidade traduz-se em abuso do poder de controle, tendo em vista que, apesar dos prejuízos causados pelos administradores à companhia, retratados pela irregularidade das contas, convalidam-se os atos ilegais e afastam a punibilidade dos responsáveis, sendo desnecessário tecer maiores considerações sobre os danos causados ao patrimônio social.

Diante de tais considerações relativas ao acionista controlador e ao abuso do poder de controle, resta destacar alguns pontos relevantes a respeito dos deveres e responsabilidades dos acionistas.

II.6. Dos Deveres dos Administradores

Os administradores da sociedade por ações, ao serem investidos em seus cargos, assumem tanto os deveres decorrentes de lei quanto do estatuto social. Com relação aos

¹⁰ Disponível em http://www.ibgc.org.br/userfiles/2014/files/Arquivos_Site/Caderno_12.PDF acessado em 28 de outubro de 2015.

deveres decorrentes de lei, destacam-se principalmente o Dever de diligência (duty of care) e o Dever de lealdade (duty of loyalty), tratados nos artigos 153 a 155, da LSA.

No que se refere ao Dever de Diligência, impõe o art. 153, da LSA, que “o administrador da companhia deve empregar, no exercício de suas funções, o cuidado e diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração dos seus próprios negócios”.

Nota-se que o Dever de Diligência traduz-se num padrão de comportamento a ser seguido pelo administrador, seja ele membro da Diretoria ou do Conselho de Administração da Companhia, de forma a gerir os negócios dessas de forma cuidadosa, honesta e de forma a atingir os objetivos esperados, de acordo com o objeto social e visando auferir lucros.

Não se trata de uma obrigatoriedade de sempre gerar resultados positivos, ou de ser o melhor conhecedor e especialista em todas as matérias, mas sim de ser dotado de requisitos mínimos a um administrador de empresa de seu ramo de atuação (daí a lei fazer menção às qualidades de um homem médio ativo e probo), e conjugar todos os esforços para que aqueles resultados sejam alcançados, ainda que, no caso concreto, e por razões próprias do mercado e que não resvalam no dever de diligência, sobrevenha insucesso no empreendimento.

Para se averiguar, então, se o administrador cumpriu ou não o dever de diligência, Nelson Eizirik¹¹ destaca cinco critérios básicos, elencadas no Guidebook of Directors, elaborado pela American Bar Association¹².

O primeiro deles seria o *time commitment and regular attendance*, que nada mais significa senão o dever dos administradores de participar das reuniões dos órgãos de administração, ainda que representados por terceiros.

O segundo seria o *the need to be informed*, que significa o dever dos administradores de se manterem bem informados sobre os assuntos que serão levados a deliberação nos respectivos órgãos de administração, averiguando, ainda, se as informações obtidas são suficientes para que possam votar aprovar ou desaprovar as medidas postas em pauta. Além disso, incumbe ao administrador o dever de vigília, de

¹¹ EIZIRIK, Nelson. A Lei das S/A Comentada. Volume II. Arts. 121 a 188. São Paulo: Quartier Latin, 2011. P. 351 a 357.

¹² <http://www.americanbar.org/aba.html>

forma geral e em caráter macro, das atividades praticadas na Companhia, de forma a verificar o alinhamento às políticas e orientações internas.

O terceiro critério é o *the right to rely on others*, traduzindo-se no direito dos administradores de confiar nos documentos e relatórios que lhes são submetidos por sua equipe, por auditores ou outros membros de qualquer órgão da administração da Companhia, desde que tais documentos não contenham dados que saibam ou deveriam saber serem incorretas, distorcidas ou duvidosas.

Nestes casos, lhe incumbiria o dever de melhor investigar, previamente à tomada de decisão e à prática de atos, os fatos que apresentem ao menos indícios de que a Companhia possa se envolver em operações prejudiciais ou ilegais, de forma a se possibilitar a melhor tomada de decisão, o que se traduz no quarto critério, que seria o *inquiry* (dever de investigar).

O quinto e último critério é o *disclosure among directors*, que significa o dever do administrador de se comunicar com os demais membros que compõem a administração da Companhia, de forma a informá-los fatos relevantes por aquele apurado, de forma a possibilitar, de igual forma, a melhor tomada de decisão em prol do interesse social.

É importante destacar, outrossim, que não é razoável nem possível responsabilizar-se o administrador que houver praticado ato que gerou prejuízo à Companhia se, cumpridos os critérios acima destacados relativos ao Dever de Diligência, apurou-se, por análise a posteriori, que dentre as opções que dispunha, não adotou a que teria resultado em melhor consequência à empresa.

No que concerne ao Dever de Lealdade, positivado pelo art. 155, da LSA, implica no múnus do administrador de “servir com lealdade à companhia e manter reserva sobre seus negócios, sendo-lhe vedado: I – usar, em benefício próprio ou de outrem, com ou sem prejuízo à companhia, oportunidades comerciais de que tenha conhecimento em razão do exercício de seu cargo; II - omitir-se no exercício ou proteção de direitos da companhia ou, visando à obtenção de vantagens, para si ou para outrem, deixar de aproveitar oportunidades de negócio de interesse da companhia; III - adquirir, para revender com lucro, bem ou direito que sabe necessário à companhia, ou que esta tencione adquirir.”

Note-se que o Dever de Lealdade traduz-se no comprometimento do administrador, perante a companhia, de atuar pró-ativamente em favor desta, e não se aproveitar comercialmente, direta ou indiretamente, das privilegiadas condições ou informações que detém em virtude da posição que ocupa.

Tal dever, então, visa coibir a omissão ou a prática de atos que atentem contra a Companhia, seja usurpando-lhe oportunidades comerciais ou atuando de forma autônoma e paralela de tal forma a caracterizar concorrência.

Frisa-se que as vedações impostas ao administrador em decorrência da positivação do Dever de Lealdade não são absolutas, sendo-lhe perfeitamente possível e lícito aproveitar-se de oportunidades comerciais originalmente afetas à Companhia, desde que previamente informado a esta em assembleia geral ou aos demais administradores, e nenhum deles deliberar no sentido de perseguir a oportunidade.

Além disso, Nelson Eizirik¹³ esclarece, ainda, a título exemplificativo, três outras hipóteses em que o administrador estaria naturalmente livre para aproveitar-se de oportunidade comercial inicialmente conferida à Companhia, quais sejam: (i) se a companhia não tiver recursos financeiros para aproveitá-la; (ii) se estiver proibida de realizar negócios da espécie; ou (iii) se o estatuto não permitir que a companhia realize tais negócios.

Dito isso, destaque-se que a atuação contrária em essência ao Dever de Lealdade gera ao administrador um conflito de interesses perante a Companhia, o que é vedado pelo art. 156, da LSA.

Reza tal dispositivo legal que o administrador não pode intervir nos negócios da companhia em que tiver interesse conflitante com o desta, devendo abster-se de votar em deliberação a respeito de tal negociação e cientificar os demais administradores da natureza de seu impedimento, no conclave do respectivo órgão social competente.

De igual forma às proibições decorrentes do Dever de Lealdade, não é absolutamente defeso ao administrador contratar junto à companhia. O próprio §1º, do art. 156, da LSA, autoriza a celebração de tal tipo de negócio jurídico, desde que em

¹³ EIZIRIK, Nelson. A Lei das S/A Comentada. Volume II. Arts. 121 a 188. São Paulo: Quartier Latin, 2011. P. 368.

condições razoáveis e equitativas, idênticas às que prevalecem no mercado ou em que a companhia já contrataria com terceiros.

Além disso, mesmo que infringido tal dispositivo legal, ou seja, contratando o administrador junto à companhia em flagrante conflito de interesses, é relevante trazer à baila que tal negócio sequer é nulo, mas tão somente anulável, implicando simplesmente na transferência à companhia das vantagens que aquele houver auferido.

Verifica-se, então, que o conflito de interesses ou a infração ao Dever de Lealdade, por si, não bastam a caracterizar uma infração legal ou a invalidez absoluta do ato. Deve-se analisar, no caso concreto, se houve aproveitamento da posição em que o administrador se encontra, em detrimento da companhia ou do interesse social, assim como se houve aprovação da companhia, expressa ou tácita, acerca da contratação, e, por fim, se as condições desta foram compatíveis com as do mercado.

Feitas tais considerações a respeito dos deveres dos administradores, passa-se à análise da possibilidade de responsabilização destes por eventuais danos ocasionados à Companhia.

II.7. Da Responsabilidade dos Administradores

A princípio, o administrador não é responsável pelas obrigações que contrair em nome da companhia e em virtude de ato regular de gestão, conforme disposto no art. 158, da LSA.

Entretanto, responde civilmente pelos prejuízos que causar, nas hipóteses em que proceder com culpa ou dolo, ou, ainda, em violação à lei ou ao estatuto social da Companhia. Tal responsabilidade, inclusive, não se limita aos atos que praticar, mas também às omissões aos deveres que lhe forem impostos por lei para assegurar o funcionamento da Companhia.

III. CONCLUSÃO

Efetuada as considerações relevantes ao contorno jurídico dos questionamentos propostos, para fins do quanto proposto e analisada as generalidades sobre o poder de controle e as particularidades quanto aos objetos sociais abertos das Empresas Públicas é possível se afirmar que as relações com as partes relacionadas por estas perpetradas, desde que digam respeito à execução do serviço público finalístico, resultante da atividade econômica realizada pela Empresa Pública, justificável portanto à luz de seu objetivo

social traduzido em seu estatuto social não vai contra a LSA, desde que as atividades de caráter econômico continuem a existir, e estejam fundamentadas em política pública de fomento de determinado setor econômico.

O que se poderia entender como contrário à LSA é a atuação temerária e negligente dos administradores e do acionista controlador de forma a gerar um passivo à companhia superior ao seu ativo, com adoção de atos não fundamentados em política de fomento do desenvolvimento econômico, e trazendo inclusive a possibilidade de insolvência, o que, obviamente, não é de interesse público.

Em outras palavras a Companhia pode, em princípio, manter relações jurídicas com partes relacionadas, inclusive a fundo perdido, desde que (i) tais contratações se vertam à consecução do principal objeto social da Companhia, no caso como elegido por paradigma, o desenvolvimento do Estado, e haja a devida justificativa para a adoção dos atos para a implementação da estratégia de desenvolvimento econômico a ser conduzida pela Empresa Pública; (ii) permaneça o caráter econômico das atividades da Companhia como um todo, ainda que o projeto, em específico, não se preste diretamente a esta consecução; (iii) não se provoque, por culpa ou dolo do acionista controlador ou dos administradores, a insolvência da Companhia.

Quanto ao mais, relativamente a convênios, de se destacar que estes são públicos e, em princípio contabilizados no balanço da Companhia publicado em seu sítio junto à rede mundial de computadores. Nestes moldes não seriam então, a princípio, contrários à LSA.

Entretanto, deve-se lembrar que se deve zelar pela manutenção da saúde financeira e patrimonial da Companhia, o que significa não ser recomendável exercer-se atividades de fomento, sem retorno, em volume superior ao lucro de fato auferido com as atividades propriamente lucrativas. O equilíbrio do balanço patrimonial, portanto, deverá ser sempre mantido.

Decisões que possam subverter essa lógica, portanto, podem ocorrer apenas se devidamente fundamentadas e objeto de profundo debate frente a todas as possibilidades de escolha postas à luz da proporcionalidade e razoabilidade, especificamente do custo benefício da ação frente aos fins colimados pela Empresa Pública.

No que toca às boas práticas de governança, desde que não haja negligência ou gestão temerária da saúde financeira da Companhia, em princípio e em tese esta não estariam sendo violadas com a realização dos atos supra descritos.

Entretanto, como se trata de governança corporativa, é preciso salientar que o Conselho de Administração e o acionista Controlador da Companhia deverão estar de acordo com as atividades exercidas pela Diretoria.

Destarte, partindo-se do pressuposto de que os procedimentos legais e estatutários inerentes à governança corporativa instituído n Companhia foram seguidos, não se vislumbraria atuação contrária ao objeto social.

Some-se a isso o fato das Empresas Públicas sofrerem fiscalização externa através de Tribunais de Conta, bem como seu orçamento compor a Lei Orçamentária Estadual, o que implica reconhecer sua validação prévia pela Assembleia Legislativo, além de a execução orçamentária, em si, ter se submetido ao citado controle externo do mesmo legislativo, o que implica reconhecer que por este mote e inexistindo contrariedade no controle, dificilmente se teria reconhecimento de ato praticado para os fatos supra descritos, em abuso de poder.

No entanto, tomando-se por parâmetro a recomendação do IBGC, haveria de se ter melhor disciplinadas as formas de atuação com partes relacionadas, submetendo tal ato a controle externo, tornando a condução da questão mais transparente.

Como destacado, entretanto, embora possa se refletir sobre a melhoria do processo de governança, é de se consignar que, em análise global e em tese da situação, a transparência no que toca aos stakeholders tenha sido verificada, se os procedimentos legais e inerentes à governança, impostos à companhia, foram seguidos de tal forma que o desabono da conduta não seria possível sob este enfoque, mormente e principalmente à vista da manutenção de equilíbrio econômico da empresa.

A atuação dos administradores, assim, em tese, apenas se verifica caso as operações não sejam alinhadas com o objeto social da Companhia, com as deliberações e orientações do acionista controlador, ou, ainda, com as diretrizes definidas pelo Conselho de Administração, e causem efetivo e comprovado dano à Companhia ou aos seus stakeholders.

Nesses casos, é possível o ajuizamento de ação de responsabilidade em face dos administradores, pelos prejuízos causados ao patrimônio da Companhia, no prazo prescricional de 3 (três) anos, conforme art. 159, da LSA. Para tanto, mister se faz deliberação prévia em assembleia geral.

Reprovadas as contas e pretendido o ajuizamento da ação, o Estado é o detentor de capacidade processual ativa neste tipo de litígio, já que dependerá de sua manifestação assemblear a adoção de qualquer medida neste sentido.

Destaque-se que esta é uma ação a ser ajuizada pela Companhia em face de administrador que houver praticado o ato causador do dano ao seu patrimônio. Tal ação, a teor do §7º, do art. 159, da LSA, não exclui a possibilidade de ajuizamento de ação própria por qualquer acionista ou terceiro que houver sido diretamente prejudicado por ato do administrador. Em que pese fugir ao objeto do presente trabalho é possível ainda cogitar-se de manejo de Ação Popular, por efetivo dano ao erário caracterizado por esses eventuais atos, ou, ainda, de ação de improbidade, na mesma esteira.

É de se destacar, ainda, que os administradores, investidos do dever de diligência, devem, ao praticar os atos, sempre fazê-lo com o cuidado de verificar a saúde financeira da Companhia e o equilíbrio do balanço contábil, analisando se há risco de déficit para a execução da operação pretendida. Caso haja, este risco deve ser, no mínimo, mitigado ou estar proporcionalizado diante da justificativa lógica e técnica da opção adotada.

Assim atuando e, tendo por norte o momento financeiro da Empresa Pública, o dever de diligência dos administradores estará preservado.

À guisa de conclusão, o que importa destacar é a necessidade do alinhamento de expectativas dos stakeholders ao objeto social da Companhia, atuando controlador, administradores e conselheiros na busca de formas de promoção do objeto social com a obtenção de maior benefício alcançável à luz de decisões pautadas pela razoabilidade lógica.

Preservada a saúde financeira da Companhia, com equilíbrio de seu balanço e patrimônio líquido, temos indicativo de que restaram observados os comandos legais, passando-se os questionamentos sobre resultado a um efetivo exercício de posição subjetiva e pessoal.

IV. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMERICAN BAR ASSOCIATION, Disponível em <http://www.americanbar.org/aba.html>. Acessado em 12.jan.2016.

BORBA, José Edwaldo Tavares. Direito Societário. 13ª Edição. Rio de Janeiro/RJ: Renovar, 2012.

BRASIL, Constituição Federal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acessado em 12.jan.2016.

BRASIL, Decreto-Lei 200/67. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del0200.htm. Acessado em 12.jan.2016.

BRASIL, Decreto-Lei 200/67. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del0900.htm. Acessado em 12.jan.2016.

BRASIL, Lei 6.404/76. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6404consol.htm. Acessado em 12.jan.2016.

BRASIL, Código Civil Lei 10.406/2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acessado em 12.jan.2016.

BRASIL, Constituição Federal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acessado em 12.jan.2016.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 25ª edição. São Paulo/SP: Editora Atlas S.A. 2012.

EIZIRIK, Nelson. A Lei das S/A Comentada. Volume I. São Paulo: Quartier Latin, 2011.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GOVERNANÇA CORPORATIVA. Disponível em http://www.ibgc.org.br/userfiles/2014/files/Arquivos_Site/Caderno_12.PDF Acessado em 12.jan.2016.

REQUIÃO, Rubens. Curso de Direito Comercial. 2º Volume. São Paulo/SP: Saraiva, 2003. P. 29.